

**Homens em armas: o que e a quem defendem ?\***

Regina Helena Martins de Faria\*\*

**Resumo:** Paralelo entre o modelo defendido pelo filósofo Benjamin Constant, no início do oitocentos, para o exercício da força armada em um país democrático e o que foi implementado no Brasil Império. Toma como base empírica as instituições constituídas no Brasil, por legislação de âmbito nacional, e aquelas criadas no Maranhão após 1834, quando as províncias puderam legislar sobre a chamada força pública. Mostra que as idéias liberais em voga à época, no mundo ocidental, estão presentes na legislação que criou as instituições encarregadas do policiamento militar. No entanto, a estrutura do Estado brasileiro, as especificidades do tecido social e das relações sociais então vigentes no país nortearam as práticas desenvolvidas por essas instituições, provocando alterações em suas configurações iniciais.

**Palavras-chave:** Policiamento militar, Brasil Império, Força Armada

**Abstract :** Comparison between a model defended by a philosopher Benjamin Constant, in the begging of the nineteenth century, to the armed force practice in a democratic country, and the one which was established in the Brazilian Empire. It takes as an empirical basis the institutions constituted in Brazil, through national legislation, and those created in Maranhão after 1834, when the provinces could legislate about the public force. It shows that liberal ideas in vogue by that time, in occidental world, are in the legislation that created the institutions in charge of military policing. However, the Brazilian Estate structure, the social structure peculiarities and the social relationships valid in this country by that time directed the practices developed by those institutions, causing changes in those original configurations.

**Keywords:** Military Policing, Empire Brazil, Armed Force

Ao Estado moderno compete a defesa de seu território e instituições, a manutenção da ordem e da tranquilidade pública, a garantia da segurança individual e das propriedades de seus cidadãos, atribuições que envolvem a aplicação da Justiça e o recurso à força armada. Benjamin Constant (2005:110-115) – pensador suíço, cujas idéias tiveram forte influência nas mudanças políticas ocorridas na França, na virada do século XVIII para o XIX, e que foi um dos grandes inspiradores das constituições liberais elaboradas no mundo ocidental à época – defendia ser necessário a coexistência de três formas de exercício da força armada numa sociedade democrática, cada uma atendendo a objetivos específicos.

A primeira tinha o objetivo de rechaçar os inimigos externos e devia ficar sob a responsabilidade de um exército profissional e permanente, situado o mais próximo possível de seu alvo, isto é, distribuída em diferentes corpos nas fronteiras. A segunda visava reprimir

---

\* Esta comunicação reproduz trechos de minha tese de doutorado (FARIA, 2007)

\*\* Professora doutora da Universidade Federal do Maranhão.

\*

os delitos privados, cometidos no interior do Estado constitucional. Devia ser exercida por homens assalariados que voluntariamente aceitassem a “triste missão” de dar assistência aos magistrados na manutenção da ordem pública, impondo o cumprimento dos deveres aos cidadãos que não obedecessem à lei. Em princípio, essa função devia ser de todos os cidadãos, mas, como implicava a imposição do cumprimento de “deveres odiosos”, Constant julgava ser um mal menor “criar uma classe de homens dedicada exclusivamente à perseguição de seus semelhantes” do que “profanar a alma de todos os membros da sociedade, forçando-os a prestar assistência a medidas cuja justiça eles podem não apreciar”. Esse segundo tipo de tropa ficaria disseminado por toda a extensão do território, “acostumada mais a perseguir do que a combater, mais a vigiar do que a conquistar ...”. Cuidaria dos “delitos ordinários”, exercendo o lado doloroso da repressão: “a espionagem, a perseguição, a necessidade de ser dez contra um, de prender, de apreender, inclusive os culpados, quando estão desarmados”.

A terceira forma de exercício da força armada objetivava reprimir os distúrbios, as sedições. Para a consecução de tais metas, Constant considerava que não era suficiente o segundo tipo de tropa, pois estaria mais ocupado da repressão aos delitos privados. Quando se tratasse de crimes públicos, quando houvesse ameaça de desordens mais graves, rebeliões, tumultos, deveria entrar em ação uma guarda nacional composta por “cidadãos que amarem a Constituição do seu país, e todos amarão, visto que suas propriedades e suas liberdades estarão garantidas por ela, se apressarão a oferecer seus préstimos”. Está implícito que esse terceiro tipo de tropa não seria profissional como os dois primeiros, e sim regido pelo “princípio de milícia”<sup>1</sup>, servindo de forma litúrgica<sup>2</sup>.

A idéia central da proposta de Constant foi reproduzida no Brasil império, especialmente após as reformas efetuadas no início do Período Regencial. Antes disso, exerciam a força armada: as tropas regulares (o Exército); aquelas regidas pelo princípio de milícias, oriundas dos tempos coloniais (as chamadas Milícias e Ordenanças); e Corpos de Polícia Militar existentes em algumas províncias (advindos do período joanino ou do governo

---

<sup>1</sup> Segundo KEEGAN (1995: 242), esse princípio é uma das seis principais formas de organização militar, ao longo dos tempos, e “estabelece o dever de prestar serviço militar para todos os cidadãos aptos do sexo masculino; a falta ou recusa em prestá-lo leva geralmente à perda da cidadania”.

<sup>2</sup> O conceito de *liturgia* é weberiano (WEBER, 1999. v. 2:233-287). Aproprio-me da interpretação que dele fez Fábio Mendes Faria, quando diz: “Entendemos por liturgia formas de prestação de serviços administrativos por notáveis locais com seus próprios recursos, não-remuneradas e voluntárias. Sua prática administrativa caracteriza-se pelo diletantismo, pela mobilização do prestígio pessoal, pelo domínio dos processos orais e pela busca constante de resultados consensuais negociados. As diretivas do poder central serão objeto de contínua tradução local pelos notáveis”. (FARIA, 2004:113).

de D. Pedro I, criados à semelhança da Guarda Real de Polícia da Corte, de 1801, e da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, no Rio de Janeiro, de 1809).

Nos anos de 1830, porém, o governo brasileiro fez uma ampla reformulação nas organizações armadas. No limiar desse decênio, diminuiu o contingente do Exército, extinguiu as antigas Milícias e Ordenanças, embora tenha mantido a prestação de serviço militar litúrgico nas guardas municipais, inicialmente, na Guarda Nacional, logo depois. E, com a reforma constitucional de 1834, concedeu às províncias o direito de legislar sobre questões relativas à polícia preventiva, direito que exerceram criando corpos de polícia e variadas guardas campestres e urbanas.

Tal organização tripartite da força armada se aproximava do modelo idealizado por aquele filósofo. Coexistiram tropas profissionais (nacionais e provinciais) e tropas milicianas. Essas eram classificadas como nacionais por serem organizadas em todo o país, a serviço da nação, embora devessem atuar prioritariamente nas próprias localidades onde fossem formadas. No entanto, a maneira como cada dessas tropas foi constituída no Brasil lhe conferiu um perfil distinto do proposto na Europa.

As tropas regulares nacionais não eram empregadas apenas na defesa dos inimigos externos, guardando as fronteiras. No Maranhão, até o início do decênio de 1860, os homens do Exército representaram a principal força armada atuando no policiamento cotidiano da província. Os homens do 5º Batalhão de Infantaria respondiam pela guarnição da cidade de São Luís, e havia destacamentos de tropas nacionais distribuídos pelo interior da província (FARIA, 2007:108-132).

As tropas regulares provinciais, que configuravam a segunda forma de exercício da força armada apregoada por Constant, também divergiam do modelo por ele concebido. Deveriam ser tropas constituídas por homens que voluntariamente desejassem se empregar no constrangedor serviço de coadjuvar os magistrados na vigilância e perseguição aos infratores das leis. Porém, tomando como exemplo o Corpo de Polícia do Maranhão, no Império, percebemos uma diferença fundamental em relação àquele modelo, no que diz respeito à constituição das tropas. Até 1864, o alistamento dos praças era compulsório e apenas uma diminuta parcela deles chegava a se profissionalizar (FARIA, 2007:175-196).

As tropas milicianas, por sua vez, também não se constituíram nem atuaram da maneira como foram pensadas por Constant. No estado democrático que concebeu, elas não mais estariam a serviço do rei, assegurando sua soberania e suas possessões, como foram em tempos passados. Agiriam eventualmente, compostas por cidadãos que, em momentos de

revoltas ou de graves tumultos, se mobilizassem em defesa de suas próprias liberdades e propriedades.

No Brasil império, no entanto, a milícia adquiriu outra feição. Como o corpo social era profundamente hierarquizado, permeado por relações sociais autoritárias e excludentes, geradas pela prolongada existência do regime escravista que marginalizou não só os cativos como também os livres pobres, os cidadãos proprietários eram minoria. A milícia nacional não foi constituída aqui por voluntários: estavam obrigados a integrá-la todos aqueles que podiam ser eleitores de paróquia. E, até mesmo a democrática forma de escolha de seus oficiais, estabelecida inicialmente, subsistiu por poucos anos (CASTRO, 1971:274-298).

Modificada em meados do século pelo regresso conservador, a Guarda Nacional caracterizou-se pela prestação de um serviço litúrgico obrigatório e que reproduzia a estratificação existente no tecido social. Entre os homens alistados em suas fileiras, no serviço ativo ficavam basicamente aqueles provenientes das camadas mais pobres da população, que não tinham boa situação econômica nem prestígio social que lhes favorecesse a passagem para o serviço da reserva. Assim sendo, respingava sobre o serviço miliciano a mácula que recaía sobre ao serviço militar profissional: tornar-se um praça continuava a ter caráter de castigo. Em situação diferenciada estavam os oficiais da denominada Milícia Cidadã, cujas patentes se tornaram objeto de compra e símbolo de prestígio social.

No modelo de Constant, as tropas regulares nacionais deviam ser pequenas, pois atuariam apenas nas áreas de fronteiras, onde estivessem os eventuais inimigos externos. A redução do efetivo do Exército foi mantida por todo o Império, em relação às tropas de linha autorizadas em tempos de paz. E, gradativamente, o governo central foi proibindo que suas tropas fossem destacadas para responder pelo policiamento cotidiano das localidades do interior. Só poderiam fazê-lo em questões emergenciais. Para substituí-las, particularmente durante a Guerra do Paraguai, o tesouro nacional arcou com os custos de destacamentos da Guarda Nacional. Mas essa prática também foi proibida no decênio de 1870, ficando o governo provincial forçado a assumir o policiamento armado com suas tropas, o que se coadunava com o modelo liberal de força armada, expresso na formulação de Constant.

A maioria dos presidentes que estiveram à frente do governo do Maranhão afirmava, entretanto, que as rendas provinciais não lhes permitia destinar os recursos necessários à força pública. Por isso, não conseguiam completar o contingente autorizado para as tropas nem lhes proporcionar salários decentes nem as condições necessárias para cumprirem com eficiência as funções a que se destinavam. Assim, os governantes provinciais aumentavam e diminuían o contingente do Corpo de Polícia do Maranhão e também criavam

e extinguíam diversos corpos de guardas. Justificavam as sucessivas alterações como estratégias para tornar mais eficiente e economicamente viável a força pública. Mas, se tais alterações decorreriam da capacidade da província em arcar com os custos da força policial, também refletiam às distintas orientações que os presidentes queriam imprimir ao aparato repressivo armado, reproduzindo experiências implementadas em outras províncias, onde tinham trabalhado antes de vir para o Maranhão.

As constantes alterações resultavam, ainda, da disputa entre os governos central e provincial, para ver qual dessas esferas ficava livre do ônus com a força armada. As tropas provinciais oscilavam segundo a disponibilidade de contingente e de recursos nacionais. Se esses faltavam, a província aumentava seu contingente armado. A imprecisão sobre qual dos dois níveis decisórios devia arcar com tal responsabilidade expressa a visão da elite política nacional sobre a necessidade de policiamento. A posição dos presidentes da província do Maranhão acerca da segurança pública e individual é emblemática dessa visão.

Desde 1835, quando lhes foi preceituado a elaboração de relatórios, tal visão é expressa no mesmo diapasão. A não ser no período em que a província esteve convulsionada pelas lutas da Balaiada, no restante do tempo os presidentes afirmavam ser satisfatória a situação da tranquilidade pública. A tônica do discurso não mudava, mesmo quando relatavam haver ordenado expedições contra quilombos e contra índios que atacavam fazendas; ou ter enviado tropas para conter escravos rebeldes, como na insurreição ocorrida em Viana, em 1867; ou ter mandado destacar praças e nomear novos delegados de polícia para apaziguar disputas políticas locais. Não obstante todas essas ocorrências, a província continuava sendo descrita como estando na mais perfeita paz e tranquilidade pública. Esse posicionamento mostra que tais ocorrências eram vistas como algo corriqueiro, inerentes à vida da população.

A propalada tranquilidade pública era atribuída às características naturais dos habitantes do Maranhão, sobre os quais os governantes tinham visão claramente rousseouniana (ROUSSEAU, 1999). Eram apresentados como pessoas de “índole boa e pacífica”, imbuídas de “sentimentos de ordem”, com “amor às instituições políticas” e “espírito de moderação” que se manifestavam no “respeito à autoridade e à lei”. Com pequenas variações, representações semelhantes a essas eram repetidas exaustivamente. Constituída por pessoas naturalmente boas, a população não era vista como uma ameaça à segurança pública.

No entanto, o estado da segurança individual era julgado insatisfatório. Os crimes de “homicídio”, “tentativas de homicídio” e “ferimentos e ofensas físicas” avultavam as

estatísticas. A falta de educação moral e religiosa era considerada a causa para as eclosões de violência existentes nas relações pessoais, bem como para o pouco apego ao trabalho, queixa que sempre aparecia quando o relato dos governantes se voltava para as relações de trabalho ou para as análises sobre a produção agrícola da província. Sem receberem as noções acertadas do que era justo e injusto, “dos seus deveres para com o Criador e para com seus semelhantes” (RELATÓRIO, 1863:6), sem terem o hábito do trabalho rotineiro, os maranhenses deixavam as paixões afluir descontroladamente. A bondade natural era corrompida por um modo de vida inadequado. Os habitantes do Maranhão eram naturalmente bons e, por isso, não punham em risco a segurança pública. Mas, a vida que levavam podia torná-los perigosos a seus semelhantes e inúteis, pois eram pouco afeitos ao trabalho – pelo menos era o que pensavam as elites (FARIA, 2001).

Por outro lado, ao fazerem apreciações desse tipo, os governantes tinham em mente os escravos e os livres pobres, principais protagonistas das estatísticas policiais e das leis criminais. Enquanto o Direito moderno, de caráter liberal, instituía leis enunciadas para todos os habitantes do Estado-nação a que se destinavam, a existência da escravidão e a profunda hierarquização do tecido social do Brasil, no Império, estavam presentes na legislação e nas práticas repressoras. No Código Criminal de 1830, no Código do Processo Criminal de 1832, nas posturas municipais e nas normas que regulamentavam a vida das instituições estavam arroladas transgressões específicas dos escravos, além de recair sobre eles penalidades mais severas na totalidade dos crimes.

Em relação às pessoas juridicamente livres, a enunciação era universal, mas a destinação não o era. Certamente os crimes comuns não recaíam sobre as famílias dos senhores de terra e escravos ou da emergente camada média urbana. Se algum de seus membros saísse às ruas para fazer alguma comemoração, se embriagasse e provocasse desordem não seria recolhido para dormir nas míseras cadeias do interior ou nas horrendas casas de detenção da capital. Nem seria acusado de vadiagem um jovem da “boa sociedade” que não tivesse uma ocupação determinada.

Em face desse quadro, é coerente a maneira como era conduzida a distribuição da força armada na Província do Maranhão, durante o Império. Se havia tranquilidade pública, graças à boa índole da população – na apreciação dos governantes –, assegurar a tranquilidade individual era algo inacessível à ação militar. Pois, se os crimes contra a vida podiam acontecer em qualquer momento e lugar, desde que houvesse situações que permitissem aflorar os impulsos, incontroláveis pela falta de educação moral e religiosa, nunca haveria força suficiente para evitá-los. Desse modo, os governantes provinciais se sentiam cumprindo

seu dever, ao autorizar intervenções pontuais em quilombos e aldeias indígenas, quando esses incomodavam as populações circunvizinhas; ou em cidades e vilas convulsionadas por disputas políticas. Assim, a segurança cotidiana das localidades do interior podia ficar a cargo de diminutos destacamentos policiais, o que abria espaço para a atuação dos milicianos.

Uma atenção maior era dada à cidade de São Luís. Por ser o principal centro administrativo e político da província e possuir uma camada média que se manifestava pela imprensa, denunciando crimes e apontando as falhas da segurança, tinha um policiamento mais efetivo. Sediar o quartel das tropas regulares nacionais e provinciais era certamente um fator que contribuía para que homens armados fossem mais percebidos na capital, especialmente pelos populares que eram objeto da ação repressiva.

A situação das tropas na capital era assunto freqüente nos relatórios governamentais, enquanto a das demais cidades, vilas e povoados da província só era mencionada quando havia algum episódio extraordinário, que suscitasse a intervenção do presidente. Considero essa omissão como indício de autonomia dos delegados e subdelegados de polícia, a quem as tropas destacadas ficam subordinadas, autonomia que atribuo também aos comandantes locais da Guarda Nacional, haja vista que essa instituição continuou a ter elevado número de pessoas alistadas e seus postos de comandos eram disputados com avidez, mesmo depois das restrições que foram estabelecidas nas duas últimas décadas do Império.

A maneira como foram instituídas as organizações armadas durante o Brasil império expressa, portanto, a natureza do Estado nacional que nele se instituiu. Um Estado inspirado nos padrões liberais que estavam em difusão no mundo ocidental, mas limitado pelas condições históricas das relações de poder que aqui se desenvolveram desde os tempos coloniais, com grande parte da população vivendo sujeitada pela escravidão e os poderosos senhores de terras e de escravos acostumados a agir por seus próprios ditames.

## Referências

- CASTRO, Jeanne Berrance de. A Guarda Nacional. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir.). **História geral da civilização brasileira**. São Paulo: DIFEL, 1971. T. II - O Brasil monárquico, 4º v. - Declínio e queda do império. p. 274-98.
- CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FARIA, Fábio Mendes. Encargos, privilégios e direitos: o recrutamento militar no Brasil nos séculos XVIII e XIX. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (org.). **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 111-37.

FARIA, Regina Helena Martins de. **A transformação do trabalho nos trópicos**: propostas e realizações. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2001.

\_\_\_\_\_. **Em nome da ordem**: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (Séculos XVIII e XIX). Tese (Doutorado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RELATÓRIO com que o exm.º sr. presidente da província, dr. Ambrósio Leitão da Cunha, passou a administração ao exm.º sr. desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, 2º vice-presidente, no dia 24 de novembro último. Maranhão: Tip. Constitucional, 1863.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da educação**. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1992.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos de sociologia compreensiva. 4 ed. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. 2 v.